



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 064 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 10/ 10/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003160/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408096
RECORRENTE: MC SETÚBAL SAMPAIO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

Copine V

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – EMPRESA DE PEQUENO PORTEI – EPP – PAGAMENTO DO IMPOSTO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – ART. 123, VIII, “D”, DA LEI 12.670/96 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série D e Cupom Fiscal, no período de janeiro a setembro de 2001.

Na espécie, a empresa atuada deixou de emitir documento fiscal relativo a operações ocorridas no período referido, correspondente a R\$ 244.947,00 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais).

[Handwritten mark]

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174; 177 e 746, § 2º., do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 50.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese, a nulidade do auto de infração, por não haver sido constatado qualquer falta de recolhimento do imposto.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de emitir os respectivos documentos fiscais no período indicado no auto de infração.

Interposto recurso voluntário, a empresa autuada sustentou as mesmas razões da impugnação apresentada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 454/2006, sugerindo a manutenção da decisão de procedência exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A e/ou série D e Cupom Fiscal, no período de janeiro a setembro de 2001.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de emitir os documentos fiscais no período em referência.

No caso sob exame, releva consignar que, segundo os documentos acostados aos autos, extraídos dos cadastros da SEFAZ, restou evidenciado o efetivo recolhimento do imposto.

Na espécie, em se tratando de EPP, uma vez efetivamente recolhido o imposto devido, a ausência de emissão de documento fiscal resulta em descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 123, VIII, D, da Lei 12.670/96.

Destarte, considerando a peculiaridade do caso, a penalidade aplicável é aquela inserta no art. 123, VIII, D, da Lei 12.670/96, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

MULTA (art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96)..... 40 UFIR

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1^a. Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, D, da Lei 12.670/96, em sua redação originária, consubstanciados aspectos de registro, recolhimento do ICMS e precedente da 2^a. Câmara, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MC SETÚBAL SAMPAIO e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, D, da Lei 12.670/96 (redação originária), consubstanciados aspectos de registro, recolhimento do ICMS e precedente da 2ª. Câmara, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de JANEIRO de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO